



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2740, DE 2020

Acrescenta art. 20-A à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispensar recolhimentos de contribuições previdenciárias, a cargo dos empregados domésticos, durante o período de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional de pandemia do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

AUTORIA: Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Cabinete da Senadora ZENAIDE MAIA PROS | RN

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Acrescenta art. 20-A à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispensar recolhimentos de contribuições previdenciárias, a cargo dos empregados domésticos, durante o período de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional de pandemia do coronavírus (**COVID-19**), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

Art. 20-A. Durante o período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto-Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**COVID-19**), ficam dispensados os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devidos pelos empregados domésticos, sem que isso implique perda da qualidade de segurado e impacte, eventualmente, nas médias e nos cálculos dos valores dos benefícios.

Parágrafo único. Recolhimentos eventualmente efetuados nesse período serão compensados, no tempo de contribuição, após o fim da pandemia ou da rescisão contratual.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL

Cabinete da Senadora ZENAIDE MAIA PROS | RN

JUSTIFICAÇÃO

Durante essa pandemia, um dos grupos de trabalhadores mais afetados são os trabalhadores domésticos. Moram distantes do trabalho, precisam de deslocamento público e, dada a exposição a diversos contatos, são recebidos com desconfiança em muitos lares em que trabalham. Isso quando não recebem cargas virais dos próprios empregadores e outros trabalhadores da mesma residência ou domicílio.

O momento é preocupante, também, porque não há regras razoáveis de convívio e de EPI – Equipamentos de Segurança Individual para esses profissionais. Não são preparados, normalmente, para um trabalho de prevenção e não possuem o conhecimento de técnicos de enfermagem ou enfermeiros. Num momento assim, essa categoria está especialmente vulnerável e diversas iniciativas precisam ser tomadas para protegê-los, não só em sua saúde, mas também em seu emprego e empregabilidade.

Estamos propondo, então, que esses profissionais fiquem dispensados de recolhimentos previdenciários durante esse período de pandemia. Dessa forma, a renda pode ficar um pouco maior e compensar os diversos traumas e dificuldades que essa doença introduziu em nossa sociedade, em milhares de famílias e em todas as instituições. O vírus não respeita limites; no máximo, enfrenta restrições.

Por todas essas razões, entendemos que essa proposta pode dar um alento, ainda que pequeno, na remuneração salarial dos empregados domésticos, dispensados de descontos. É pouco, sabendo-se o que sofrem as diaristas, sem vínculo formal de emprego, as quais teremos que estender outras formas de proteção e de sustentação.

Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para esta proposta compensatória e eventuais sugestões para melhorar e ampliar os benefícios possíveis a esses trabalhadores.





SENADO FEDERAL

Cabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

Sala das Sessões, 18 de maio de 2020.

Senadora **ZENAIDE MAIA**

PROS/RN



SF/20164.58887-60

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>